



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000430868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1518381-40.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes GEIMARA SILVA RAMOS e FABIO MIRA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram do recurso e, no mérito, por v.u. deram-lhe provimento para, em relação a ambos os réus, reduzir a fração de aumento aplicada na primeira fase da dosimetria para $\frac{1}{4}$, readequando a pena ao final imposta para 08 anos e 07 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 19 dias-multa, como incursos no artigo 157, §2º, incisos II e VII, do Código Penal. Mantendo-se, no mais, a r. sentença.

Sustentou oralmente o Exmo. Advogado dr. Rafael Galati Sabio; fez uso da palavra a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Carla Maria Altavista Mapelli.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9771

Apelação Criminal nº 1518381-40.2024.8.26.0228

Apelante: Fabio Mira Silva e Geimara Silva Ramos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA BRANCA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PLEITOS SUBSIDIÁRIOS PARA AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO RELATIVA AO EMPREGO DE ARMA BRANCA E PARA FIXAÇÃO DA BASILAR NO MÍNIMO LEGAL.

1. CASO EM EXAME. Recurso de apelação interposto pela defesa dos réus Fábio Mira Silva e Geimara Silva Ramos, contra sentença que os condenou à pena de 09 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 23 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática do crime previsto pelo artigo 157, §2º, incisos II e VII, do Código Penal. Recurso interposto pela defesa objetivando a absolvição em razão da insuficiência probatória. Pleito subsidiários objetivando o afastamento da causa de aumento dada pelo emprego de arma branca, a fixação da pena base no mínimo legal e a redução do aumento aplicado em razão do reconhecimento das causas de aumento de pena.

2. DO FATO SUBMETIDO A JULGAMENTO. Apelantes que, nas circunstâncias fático-temporais indicadas na denúncia, previamente ajustados com um indivíduo não identificado, mediante violência praticada com uma barra de ferro e um caco de vidro, subtraíram, para proveito comum, um aparelho celular da marca Samsung e uma carteira contendo documentos pessoais e cartões bancários, pertencentes à vítima Chibuikem Israel Onyemerekan.

3. RAZÕES DE DECIDIR.

3.1. Condenação adequada. Materialidade e autoria comprovadas. Declarações da vítima em solo policial convergentes com as demais provas produzidas ao longo da persecução penal. Ofendido que, em sede preliminar, relatou ter sido abordado pelos acusados e um indivíduo desconhecido. Enquanto era agredida pelo agente não identificado com uma barra de ferro e pelo acusado com cacos de vidro, a ré tomou os seus bens. Em seguida, os entregou ao roubador desconhecido, que deixou o local. Acusados e vítima continuaram em luta corporal, até que policiais em patrulhamento avistaram o tumulto e os detiveram. Narrativa corroborada pelos policiais militares que confirmaram terem visualizado os réus agredindo a vítima. Confirmaram, ainda, os relatos por ela apresentados, destacando que o fato de ser estrangeira não dificultou a compreensão das declarações por ela prestadas. Exame pericial realizado sobre o local dos fatos que constatou a existência de cacos de vidro com marcas de sangue, prova que corrobora a narrativa do ofendido. Versões ofertadas pelos réus em solo policial que restaram isoladas quando confrontadas com as demais provas produzidas.

3.2. Pleito objetivando o afastamento da causa de aumento de pena relativo ao emprego de arma branca. Alegação de violação ao princípio da correlação entre a acusação e a sentença condenatória. Princípio que exige a identidade entre o fato descrito na acusação e aquele reconhecido pela decisão condenatória. Caso, no curso da marcha processual, os fatos revelados não encontrarem aderência, expressa ou implícita, com a acusação original, a afirmação da responsabilidade penal pelos novos fatos somente seria possível uma vez readequados os parâmetros da pretensão acusatória, nos termos do art. 384 do CPP.

3.3 Hipótese em que o órgão acusatório deixou de incluir, na capitulação do delito imputado aos réus, o inciso VII do artigo 157 do Código Penal. Descrição detalhada, contudo, quanto ao emprego de cacos de vidro como instrumento intimidatório utilizado na prática do crime. Reconhecimento da majorante que se ancorou no procedimento desenhado pelo art. 383 do Código de Processo Penal. Desnecessidade de aditamento à denúncia. Emendatio libelli. Majorante corretamente reconhecida. Precedente do STJ.

3.4. Dosimetria. 3.4.1. Da pena aplicada a Fábio. Pena base fixada acima do mínimo legal. Afastamento em parte das circunstâncias judiciais desfavoráveis. Readequação da fração de aumento para 1/4. Correto

reconhecimento da reincidência. Imposição de aumento superior ao mínimo legal em razão do reconhecimento das causas de aumento de pena do concurso de agentes e emprego de arma branca. Possibilidade. Ofendido que foi abordado por três indivíduos armados com uma barra de ferro e um caco de vidro. Aumento aplicado, na fração de 3/8, que se mostra adequado. Manutenção do regime inicial fechado. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Incabível. Crime cometido mediante violência e grave ameaça.

4. DISPOSITIVO. Recurso conhecido e parcialmente provido para, em relação a ambos os réus, reduzir a fração de aumento aplicada na primeira fase da dosimetria para $\frac{1}{4}$, readequando a pena ao final imposta para 08 anos e 07 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 19 dias-multa, como incursos no artigo 157, §2º, incisos II e VII, do Código Penal.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: Código Penal, art. 157, §2º, incisos II e VII. STJ, REsp. 751.760/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 18.10.2005, DJ 14.11.2005, p. 400. STJ, AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/03/2014.

Trata-se de recurso de apelação interposto em favor dos réus **FABIO MIRA SILVA** e **GEIMARA SILVA RAMOS**, contra a r. sentença proferida pela **MMª. Juíza de Direito Margot Chrysostomo Corrêa, da 6ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo**, que, julgando procedente a pretensão deduzida na denúncia, os condenou à pena de 09 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 23 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática do crime previsto pelo artigo 157, §2º, incisos II e VII, do Código Penal (fls. 295/305).

Em razões de recurso, a defesa pugna pela absolvição dos acusados em razão da insuficiência probatória. Aduz não haver elementos que comprovem a prática do crime pelos acusados. Assevera que a vítima era estrangeira e, segundo os próprios policiais, apresentava dificuldades em falar português. Alega que a

ausência de intérprete, quando da colheita de seu depoimento em solo policial, maculou o teor das suas declarações. Aponta, ainda, que o ofendido não foi localizado no curso da instrução, o que inviabilizou a sua inquirição sob o crivo do contraditório. Destaca, por outro lado, que os policiais militares não presenciaram os fatos. Entende, nesse cenário, que a condenação dos réus se baseou exclusivamente nos elementos produzidos em sede preliminar. Subsidiariamente, requer o afastamento da causa de aumento referente ao emprego de arma branca. Aduz que a referida causa de aumento não foi mencionada na exordial acusatória e tampouco sobreveio aditamento que a incluísse, resultando em violação ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença. Pleiteia, ademais, a fixação da pena base no mínimo legal ante a ausência de elementos que justifiquem a sua exasperação. Caso assim não se entenda, requer a redução da fração de aumento aplicada. Por fim, requer a redução da fração de aumento aplicada em razão do reconhecimento das causas de aumento de pena (fls. 327/344).

Contrarrazoado o recurso (fls. 348/350), em parecer, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do apelo defensivo (fls. 371/382).

É o relatório.

1. Do juízo de admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a sentença é recorrível e a defesa se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. A defesa possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido em sentença.

2. Da apelação interposta pelos réus Fábio e Geimara

2.1. Dos fatos provados

Os apelantes foram denunciados porque, no dia 01 de agosto de 2024, por volta das 09h00, na Rua Conselheiro Nebias, nº 190, Santa Cecília, na cidade e comarca de São Paulo, previamente ajustados e agindo em concurso com um indivíduo não identificado, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça, um aparelho celular da marca Samsung e uma carteira contendo documentos pessoais e cartões bancários, pertencentes à vítima *Chibuikem Israel Onyemerekan*.

Segundo o apurado, o ofendido estava parado defronte a um hotel, quando os acusados e outros dois indivíduos não identificados dele se aproximaram. Com a intenção de subtrair os seus pertences, um dos agentes desferiu um golpe com uma barra de ferro em seu braço. Enquanto isso, o outro indivíduo se utilizou de um caco de vidro feri-lo. Aproveitando-se daquelas circunstâncias, **Geimara** tomou rapidamente a carteira e aparelho celular da vítima e os entregou o indivíduo desconhecido. O ofendido reagiu, iniciando luta corporal com os acusados. Naquele momento, policiais militares que passavam pelo local visualizaram o entrevero e intervieram, conseguindo capturar os réus. O outro roubador conseguiu fugir na posse dos bens subtraídos. Em decorrência da agressão, a vítima sustentou ferimentos que necessitaram de cuidados médicos (fls. 01/03).

A persecução penal foi instaurada pelo auto de prisão em flagrante. Em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva. Finda a instrução, os réus foram condenados nos termos da denúncia.

2.2. Das provas produzidas

A materialidade e a autoria do crime restaram amplamente demonstradas em vista do conjunto probatório.

Quando da colheita dos elementos informativos, o ofendido relatou que estava parado defronte a um hotel, quando dois homens e uma mulher dele se aproximaram. Valendo-se de uma barra de ferro, um dos indivíduos desferiu golpes em seu braço. O outro agente, por sua vez, se utilizou de um caco de vidro para feri-lo. Aproveitando-se das circunstâncias, a mulher tomou o seu aparelho celular e a sua carteira, os quais entregou para um dos homens. Ao perceber a aproximação da viatura, conseguiu segurar um dos indivíduos e a mulher, que foram prontamente detidos pelos policiais militares. O agente que estava na posse de seu aparelho celular e de sua carteira conseguiu fugir. Em decorrência da agressão, sustentou ferimentos no braço, necessitando de cirurgia (fls. 08). No curso da instrução, a vítima não foi localizada, impossibilitando a sua oitiva sob o crivo do contraditório.

De qualquer modo, a narrativa apresentada pelo ofendido em sede preliminar encontra respaldo nos relatos prestados pelo policial militar Francisco, responsável pela prisão dos réus. Sob o crivo do contraditório, disse que realizava patrulhamento de rotina na companhia do policial Juari, quando tiveram a atenção despertada para uma aglomeração. Ao se aproximar, visualizou os acusados agredindo violentamente a vítima que, por sua vez, gritava “*pega ladrão*”. O réu **Fábio**, ao perceber a presença da viatura, tentou se desfazer de um caco de vidro que utilizou para ferir a vítima. O instrumento em questão apresentava manchas de sangue e, por esse motivo, foi apreendido. Após a abordagem dos réus, a vítima lhe contou que enquanto **Fábio** o segurava, **Geimara** tomou os seus pertences e os repassou para um terceiro indivíduo, que conseguiu fugir. De acordo com o depoente, em decorrência da violência empregada, o ofendido sustentou fratura e cortes no braço. Asseverou que a vítima era estrangeira e, de fato, não dominava a língua portuguesa. Não obstante, a compreendia bem e soube comunicar com clareza a dinâmica do delito. Afinal, residia há tempo considerável no Brasil. Quanto aos acusados, disse conhecê-los de outras abordagens. Indagados sobre os fatos, a princípio, negaram a subtração dos pertences do ofendido. Disseram que a agressão foi motivada em razão de confusão pela vítima provocada na pousada onde pernoitaram. Na sequência, contudo, admitiram a prática delitiva, pontuando que

necessitavam de dinheiro para pagar a diária da pousada e as drogas que pretendiam consumir.

No mesmo sentido convergiram os relatos do policial militar Juari em juízo. Realizava patrulhamento de rotina na companhia do policial Francisco quando notaram um tumulto. Ao se aproximarem, visualizaram os réus agredindo o ofendido, o qual apresentava ferimentos nos braços. Fizeram a abordagem. Na oportunidade, a vítima lhes contou que os seus pertences haviam sido roubados pelos réus. Mencionou, ainda, que os acusados se utilizaram de um caco de vidro para feri-lo. Notou que a vítima, de fato, apresentava ferimentos compatíveis com aquela narrativa. Disse que o ofendido era estrangeiro e que ele tinha dificuldades em falar português. Não obstante, foi possível compreendê-lo com clareza.

Não há razões para se desconsiderar a prova oral. A condição de policial não é suficiente para afastar o valor probatório. Afinal, o modelo processual não se filiou ao modelo da prova tarifada no qual os meios de prova registram valores pré-fixados. Ao contrário, a legislação filiou-se ao princípio do livre convencimento racional. Assim, cabe ao julgador avaliar, com liberdade, as provas, confrontando-as com o quadro formado.

No caso em apreço, nada há nos autos a indicar desvio funcional que compromettesse a idoneidade da testemunha policial. Assim, a prova fornecida pelo policial é apta para a formação da convicção a respeito do crime imputado pela acusação. Trata-se, inclusive, de questão já superada na jurisprudência:

O depoimento de policiais pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte.

(STJ - REsp. 751.760/MG, Rei. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005, p. 400).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. VALIDADE PROBATÓRIA DO

DEPOIMENTO DE POLICIAIS CONFIRMADOS EM JUÍZO. PRECEDENTE. (...) 1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório
(STJ - AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 27/03/2014).

Ouvido em solo policial, **Fábio** disse que saía do hotel na companhia de **Geimara**, quando um homem o acusou de ter subtraído o seu aparelho celular. Armado com uma faca, aquele indivíduo lhe provocou um arranhão. Negou ter subtraído qualquer objeto na data dos fatos (fls. 09). Em juízo, permaneceu em silêncio.

A ré **Geimara**, em solo policial, disse que saía do hotel na companhia de **Fábio**, quando um homem os acusou de terem subtraído o seu aparelho celular. Iniciou-se um entrevero, durante o qual aquele homem mordeu o se corpo. Negou ter subtraído qualquer objeto daquele indivíduo (fls. 10). Em juízo, permaneceu em silêncio.

A responsabilidade do acusado é indubitosa. Os elementos de convicção produzidos ao longo da instrução confirmaram a responsabilidade pelo crime de roubo. Conforme apurado, o ofendido estava defronte a um hotel, quando os acusados e um indivíduo não identificado dele se aproximaram. Utilizando-se de uma barra de ferro, o agente desconhecido desferiu golpes que atingiram o seu braço. **Fábio**, por sua vez, utilizou-se de cacos de vidros para feri-lo. Aproveitando-se do entrevero, **Geimara** tomou o aparelho celular e a carteira do ofendido, os quais entregou ao terceiro agente, que fugiu do local. Naquele momento, policiais militares em patrulhamento avistaram um tumulto. Ao se aproximarem, visualizaram o ofendido gritando “*pega ladrão*” enquanto era agredido por **Fábio** com o caco de vidro. Todos foram abordados. A vítima, a despeito das dificuldades em expressar-se na língua portuguesa, afirmou ter sido agredida e roubada pelos acusados. Mencionou, ainda, a participação de um terceiro indivíduo que deixou o local na posse dos seus bens.

Nesse sentido alinha-se a prova oral. Sob o crivo do contraditório, os policiais confirmaram ter visualizado os acusados agredindo a vítima com um caco de vidro. Confirmaram, igualmente, a narrativa da vítima, dando conta de que os acusados a agrediram e subtraíram os seus bens. Segundo o ofendido, os seus pertences foram entregues a um terceiro que deixou o local antes da chegada da viatura. Muito embora o ofendido fosse estrangeiro e não dominasse o idioma português, ambos os policiais militares confirmaram tê-lo compreendido com clareza. Nesse sentido, o policial militar Francisco esclareceu que o ofendido residia havia tempo considerável no país e, apesar de não falar fluentemente o idioma, soube narrar a dinâmica delitiva com detalhes. Como dito, não há motivos para desconsiderar a sua narrativa.

A par da prova oral, o exame pericial realizado sobre local dos fatos, apurou a presença de cacos de vidro e uma película protetora de celular com vestígios de sangue (fls. 229/234). Resta evidente, portanto, que os acusados se utilizaram de cacos de vidro na violência empregada contra o ofendido.

Por outro lado, a negativa apresentada pelos réus em solo policial não se sustenta. A alegação de que o ofendido teria lhes imputado falsamente a subtração de seu aparelho celular soa inverossímil. Afinal, não há notícias de que se conhecessem ou mesmo que tivessem qualquer desavença. Tampouco restou esclarecido por qual motivo a vítima lhes imputaria falsamente a prática de tão graves fatos. Ademais, os exames de corpo de delito juntados às fls. 235/238 não constatarem a presença dos ferimentos que os réus disseram ter o acusado lhes provocado durante o entrevero. Nesse cenário, a negativa restou isolada quando confrontada com os demais elementos probatórios produzidos.

Dessa forma, a reconstrução histórica dos fatos, propiciada pela atividade instrutória, tornou certa os termos da imputação. Inviável a absolvição do réu. Irrepreensível, nesse aspecto, a decisão de primeiro grau.

2.3. Da qualificação jurídico-penal dos fatos

Os fatos revelados amoldam-se à figura penal típica descrita pelo artigo 157 do Código Penal. Houve subtração marcada pelo emprego de grave ameaça e violência o que corresponde à estrutura típica indicada pelo dispositivo penal.

O aspecto subjetivo, representado pelo dolo - vontade livre e consciente de realização dos elementos da figura penal típica - também está demonstrado. Os acusados se moveram pelo objetivo de subtrair pertences do ofendido.

O delito se consumou, vez que houve a inversão da posse dos bens, mediante emprego de grave ameaça. Nesse sentido, converge o disposto pela Súmula 582 do Superior Tribunal de Justiça¹.

O concurso de agentes é incontroverso. Os acusados, previamente ajustados com um indivíduo não identificado, praticaram os fatos imputados pela denúncia. Agiram todos em conjunto, dividindo tarefas em uma clara demonstração do vínculo subjetivo que os unia.

A causa de aumento relativa ao emprego de arma branca restou comprovada. De acordo com o E. Superior Tribunal de Justiça, “*considera-se arma, em seu conceito técnico e legal, o 'artefato que tem por objetivo causar dano, permanente ou não, a seres vivos e coisas', de acordo com o art. 3º, IX, do Anexo do Decreto n. 3.665/2000, aqui incluídas a arma de fogo, a arma branca, considerada arma imprópria, como faca, facão, canivete e **quaisquer outros artefatos capazes de causar dano à integridade física do ser humano ou de coisas, por exemplo, garfo, espeto de churrasco, garrafa de vidro, etc.***” (STJ AgRg no AgRg no AREsp n. 1.840.033/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021). Na hipótese dos autos, os apelantes se utilizaram de um caco de vidro para intimidar e agredir a vítima, viabilizando, assim, a

¹ Súmula 582 do STJ: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

subtração de seu aparelho celular. Resta evidente, portanto, a incidência da majorante ao caso em apreço.

Nesse ponto, não prospera a tese defensiva que busca afastar a referida qualificadora sob o argumento de violação ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença.

Como é sabido, o princípio da correlação entre a acusação e a sentença exige a identidade entre o fato descrito na exordial acusatória e aquele reconhecido pela decisão condenatória. Exige-se, portanto, que a denúncia contenha descrição suficiente do fato imputado com todas as suas circunstâncias. Se, no curso da marcha processual, os fatos revelados não encontrarem aderência, expressa ou implícita, com a acusação original, a afirmação da responsabilidade penal pelos novos fatos somente seria possível caso readequados os parâmetros da pretensão acusatória. É o que se depreende do quanto previsto pelos arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal.

No caso em apreço, muito embora o órgão acusatório não tenha incluído na capitulação do delito imputado aos réus o inciso VII do artigo 157 do Código Penal, descreveu detalhadamente o emprego de cacos de vidro como o instrumento intimidatório utilizado na prática do crime. É o que se infere do trecho abaixo transcrito:

Segundo o apurado, nas circunstâncias sobreditas, a vítima estava parada em frente a um hotel, instante em que FABIO MIRA SILVA, GEIMARA SILVA RAMOS e outros dois homens não identificados se aproximaram em poder de uma barra de ferro. Na sequência, já com a intenção de praticar a subtração, um deles agrediu a vítima desferindo um golpe contra braço com o referido objeto, enquanto outro se apoderou de cacos de vidros e também a feriu cortando os braços dela. Nesse momento, GEIMARA SILVA RAMOS rapidamente tomou o aparelho celular e a carteira da vítima e entregou-os para um dos indivíduos desconhecidos (fls. 01).

O reconhecimento da majorante, portanto, ancorou-se nos termos do

art. 383 do Código de Processo Penal, de modo que o aditamento à denúncia se mostrava desnecessária. Não se vislumbra, destarte, violação ao princípio da correlação entre acusação e sentença.

Por fim, não há excludentes de ilicitude ou mesmo de culpabilidade. O réu é plenamente imputável.

3. Da dosimetria da pena

3.1. Da pena aplicada a Fábio

Na primeira fase, a i.Magistrada fixou a pena base acima do mínimo legal e com o acréscimo de 1/2. Para tanto, valorou negativamente a personalidade do acusado, o fato de ter cometido o delito enquanto cumpria pena, as circunstâncias e consequências do delito ².

De fato, as provas produzidas permitem concluir que a ação executada extrapolou o dimensionamento do próprio tipo penal. Conforme se depreende da prova oral produzida ao longo da persecução penal, enquanto a ré subtraía os pertences do ofendido, o acusado e um comparsa não identificado o agrediram com uma barra de ferro e cacos de vidro, provocando ferimentos em seu braço. Apesar da ausência de provas relativas à extensão das lesões por ela sofridas, é certo que a ação executória confere às circunstâncias maior grau de reprovabilidade, permitindo, dessa forma, a fixação da pena-base acima do mínimo legal. As consequências do delito também se mostram especialmente gravosas.

² Anoto que uma de suas reincidências (relativa ao processo 0098892-03.2014.8.26.0050, que tramitou perante a 17ª Vara criminal da Capital e transitou em julgado para a defesa em 03/05/2016), bem como o fato do acusado ser contumaz na prática de crimes contra o patrimônio em que se pressupõe o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, são circunstâncias que evidenciam sua personalidade e conduta social deturpadas, de forma que serão consideradas nessa fase, para fins de aumento de pena. Não bastasse, os acusados agiram violentamente contra a vítima, que foi golpeada com uma barra de ferro e teve seus braços cortados pelo caco de vidro empregado na prática delitiva. Note-se que a vítima, além de ter ficado ferida e ter sido encaminhada a atendimento médico em pronto socorro, disse ter ficado muito abalada em razão da violência sofrida. Por fim, o acusado se encontrava em livramento condicional quando da prática delitiva. Tais circunstâncias, a meu ver, aumentam sobremaneira a gravidade da conduta. Daí porque aumento em 1/2 (metade) a pena base e chego 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Afinal, há notícias de que o ofendido suportou fratura no braço, bem como grave abalo psicológico (fls. 48/49).

A prática de novo delito durante o cumprimento de pena aplicada em condenação anterior, por sua vez, demonstra que a conduta social do acusado não se mostra favorável. Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]

III - Acerca do punctum saliens, o Tribunal de origem apreciou concretamente a intensidade da reprovabilidade da conduta do paciente, assentando que **"o acusado se encontrava na traficância enquanto usufruía de regime aberto, vale dizer, em gozo de benefício prisional [...] frustrando-se ao cumprimento de pena."**, fatores que apontam maior censura na conduta e exigem resposta penal superior, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Precedente. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 541.985/SP, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do Tj/pe), Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 28/11/2019.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. EXISTÊNCIA DE ÚNICA CONDENAÇÃO DEFINITIVA. VALORAÇÃO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL E COMO REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. VIOLAÇÃO À SÚMULA 241 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. CONDUTA SOCIAL. CRIME COMETIDO DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...]

3. Segundo entendimento desta Corte, o cometimento de novo delito quando em gozo do livramento condicional é fundamento idôneo a justificar a exasperação da pena-base com fundamento na conduta social. Precedentes. In casu, havendo apenas uma circunstância judicial negativa, a pena-base deve ser majorada

na fração de 1/6, restando fixada em 5 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa.

(STJ-HC 462.424/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 06/11/2018)

Por outro lado, a personalidade do agente envolve aspectos que se referem ao modo de ser e de agir do autor do delito, os quais não podem ser deduzidos, de forma automática, de sua folha de antecedentes criminais. Trata-se do seu temperamento e das características do seu caráter. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PERSONALIDADE DO AGENTE. VALORAÇÃO NEGATIVA COM BASE EM CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. O Tribunal a quo não apresentou motivação idônea para valorar negativamente a vetorial da personalidade na primeira fase de dosimetria da pena, haja vista que, para tanto, considerou tão somente a existência de "condenação transitada em julgado por fato anterior". 2. Filio-me ao entendimento segundo o qual a existência de condenações definitivas anteriores não se presta a fundamentar o aumento da pena-base como personalidade voltada para o crime. **3. A exasperação da pena pela consideração desfavorável do vetor da personalidade deve ser realizada com fundamentos próprios e diversos daquela relativa aos antecedentes - como não poderia deixar de ser, tendo em vista que esses vetores foram previstos distintamente pelo legislador no art. 59, caput, do Código Penal. Aquela deve ser aferida a partir de uma análise pormenorizada, com base em elementos concretos extraídos dos autos, acerca da insensibilidade, desonestidade e modo de agir do criminoso para a consumação do delito, enquanto esta deve ser analisada considerando-se o seu histórico criminal. Referidos vetores, portanto, não se confundem.** 4. O legislador conferiu ao julgador maior discricionariedade - mesmo que ainda vinculada aos parâmetros legais - ao não prever um quantum mínimo ou máximo para a exasperação da pena-base. Cabe à prudência do (da) Magistrado (a) fixar, com a devida fundamentação e dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais, o patamar que entender mais adequado e justo ao caso concreto. 5. Com o permissivo da lei, é legítimo que o (a) Magistrado (a), na hipótese de haver mais de uma condenação transitada em julgado em desfavor do réu, eleve a pena, por exemplo, acima do patamar de 1/6 (um sexto), tendo em vista que a existência de múltiplas sentenças penais definitivas denotam que seus

anteriores lhe são mais desfavoráveis. Respeita-se, concomitantemente, o princípio da legalidade e da individualização da reprimenda. Precedentes. 6. Ante o exposto, CONCEDO a ordem de habeas corpus a fim de reformar o acórdão impugnado tão somente para decotar, na primeira fase de dosimetria, a valoração negativa da circunstância judicial referente à personalidade, ficando a pena final quantificada em 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

(STJ - HC 472.654/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 11/03/2019).

Assim, considerando o afastamento de uma das quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas, a fração de aumento aplicada é readequada para 1/4. Obtém-se, assim, a pena de 05 anos de reclusão e o pagamento de 12 dias-multa.

Na segunda fase, a i. Magistrada reconheceu a incidência da agravante da reincidência, em razão da condenação definitiva proferida nos autos do processo nº 1501797-68.2019.8.26.0228, outrora em trâmite perante a 25ª Vara Criminal da Capital, com trânsito em julgado em 18 de novembro de 2019 (fls. 98). O aumento aplicado, na fração de 1/6, se mostra adequado. Não há reparos. Obtém-se, assim, a pena de 05 anos e 10 meses de reclusão e o pagamento de 14 dias-multa.

Na terceira etapa, após reconhecer as causas de aumento de pena referentes ao concurso de agentes e ao emprego de arma branca, a i. Magistrada exasperou a pena em 3/8.

Com efeito, o artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, estabelece que na hipótese de concurso de causas de aumento, a autoridade judiciária pode limitar-se a um só aumento, prevalecendo o que for maior. A aplicação de aumento superior ao mínimo, conforme entendimento assente na jurisprudência, deve encontrar amparo em aspectos concretos que conferissem uma maior reprovabilidade, tais como a quantidade de agentes, a quantidade de armas ou mesmo o maior calibre das armas de fogo. É, aliás, o que proclama a Súmula 443 do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Superior Tribunal de Justiça³. A título ilustrativo, podem ser citados os seguintes julgados:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. EXTORSÃO CIRCUNSTANCIADA. DELITO FORMAL. CONSUMAÇÃO COM O CONSTRANGIMENTO DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. **PRESENÇA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 443/STJ.** REGIME FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. REINCIDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

4. As instâncias ordinárias, ao reconhecerem o concurso de agentes e o emprego de arma, aplicaram a fração de 3/8 para majorar a pena tão somente em razão das duas causas de aumento reconhecidas, sem apoio em elementos concretos do delito, o que não permite a imposição de fração de aumento superior a 1/3, nos termos da jurisprudência deste Tribunal. **Aplicação analógica do disposto na Súmula 443/STJ. (...)**

6. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a reprimenda do paciente para 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, além do pagamento de 15 dias-multa, mantido o regime prisional inicialmente fechado.

(STJ, HC 372101/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, J: 08/02/2018, DJe: 16/02/2018).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. (...) **EXTORSÃO MAJORADA (ART. 158, § 1º E § 3º, DO CÓDIGO PENAL). DOSIMETRIA. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. DUAS MAJORANTES. ACRÉSCIMO DA REPRIMENDA EM 1/2 SEM MOTIVAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE DEMONSTRADA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.**

1. É possível a exasperação da pena em patamar superior ao mínimo de 1/3 (um terço) quando há a presença de duas causas de aumento previstas no § 1º do artigo 158 do Código Penal, desde que as circunstâncias do caso assim autorizem.

2. Há constrangimento ilegal quando a reprimenda é exasperada

³ Súmula 443, STJ: O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apenas em razão da quantidade de majorantes, sem qualquer fundamentação concreta. Precedente.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício a fim de reduzir a pena do paciente para 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e multa, estendendo-se os efeitos ao corrêu, em igual situação, para minorar sua pena ao patamar de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e multa, mantidos os demais termos do acórdão impugnado.

(STJ, HC 394878/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, J: 27/06/2017, DJe: 01/07/2017).

No caso em apreço, as provas produzidas revelam que, ao menos três pessoas, incluindo o próprio acusado, agrediram a vítima com uma barra de ferro e cacos de vidro a fim de subtrair os seus pertences. Diante da pluralidade de agentes e armas utilizadas na empreitada criminosa, mostra-se cabível a imposição de aumento superior àquele estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal, não se aplicando, dessa forma, o enunciado da súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça. O aumento aplicado, na fração de 3/8, mostra-se proporcional. Obtém-se, assim, a pena de 08 anos e 07 dias de reclusão e o pagamento de 19 dias-multa.

Por derradeiro, a i. Magistrada fixou o regime inicial fechado o que, considerando as finalidades preventiva e retributiva que alimentam a sanção penal, se mostra adequado. De fato, o *quantum* da pena aplicada, somada à reincidência do réu, permite a fixação do regime prisional mais severo.

No mais, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Nesse sentido, o *quantum* da pena e o emprego de violência, se mostram incompatíveis com o benefício.

Com relação à pena de multa, não há elementos que apontem para condições financeiras favoráveis da parte do réu. Assim, o valor do dia-multa é estabelecido em seu menor padrão monetário.

3.2. Da pena aplicada a Geimara

Na primeira fase, a i. Magistrada fixou a pena base acima do mínimo

legal e com o acréscimo de 1/2. Para tanto, valorou negativamente a conduta e a personalidade da acusada, o fato de ter cometido o delito enquanto cumpria pena, as circunstâncias e consequências do delito. Valorou, ainda, os maus antecedentes da ré, consubstanciados na condenação proferida nos autos do processo nº 1514336-27.2023.8.26.0228⁴.

De fato, as provas produzidas permitem concluir que a ação executada extrapolou o dimensionamento do próprio tipo penal. Conforme se depreende da prova oral produzida ao longo da persecução penal, enquanto a ré subtraía os pertences do ofendido, o acusado e um comparsa não identificado o agrediram com uma barra de ferro e cacos de vidro, provocando ferimentos em seu braço. A despeito da ausência de provas relativas à extensão das lesões por ela sofridas, é certo que a ação executória confere às circunstâncias maior grau de reprovabilidade, permitindo, dessa forma, a fixação da pena-base acima do mínimo legal. As consequências do delito também se mostram especialmente gravosas. Afinal, há notícias de que sustentou fratura no braço, bem como grave abalo psicológico (fls. 48/49).

A prática de novo delito durante o cumprimento de pena aplicada em condenação anterior, por sua vez, demonstra que a conduta social do acusado não se mostra favorável.

Por outro lado, a personalidade do agente envolve aspectos que se referem ao modo de ser e de agir do autor do delito, os quais não podem ser deduzidos, de forma automática, de sua folha de antecedentes criminais. Trata-se do seu temperamento e das características do seu caráter.

⁴ Anoto que uma de suas reincidências (relativa ao processo 0098892-03.2014.8.26.0050, que tramitou perante a 17ª Vara criminal da Capital e transitou em julgado para a defesa em 03/05/2016), bem como o fato do acusado ser contumaz na prática de crimes contra o patrimônio em que se pressupõe o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, são circunstâncias que evidenciam sua personalidade e conduta social deturpadas, de forma que serão consideradas nessa fase, para fins de aumento de pena. Não bastasse, os acusados agiram violentamente contra a vítima, que foi golpeada com uma barra de ferro e teve seus braços cortados pelo caco de vidro empregado na prática delitiva. Note-se que a vítima, além de ter ficado ferida e ter sido encaminhada a atendimento médico em pronto socorro, disse ter ficado muito abalada em razão da violência sofrida. Por fim, o acusado se encontrava em livramento condicional quando da prática delitiva. Tais circunstâncias, a meu ver, aumentam sobremaneira a gravidade da conduta. Daí porque aumento em 1/2 (metade) a pena base e chego 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

De igual modo, a condenação utilizada pela i. Magistrada para fundamentar o reconhecimento dos maus antecedentes, proferida nos autos do processo nº 1514336-27.2023.8.26.0228, da 1ª Vara Criminal da Capital por fatos anteriores aos aqui tratados, cujo trânsito em julgado deu-se em 09 de outubro de 2024, não pode ser valorada em desfavor do acusado.

Com efeito, o juízo de reprovação pelos antecedentes criminais deve recair sobre as condições pessoais da acusada à época dos fatos quando, embora já tivesse praticado os crimes pelos quais fora condenado, ainda mantinha sua primariedade diante da ausência de condenação transitada em julgado. Ora, a própria reincidência produz efeitos penais mais gravosos à acusada e, ainda assim, possui como marco temporal a existência de condenação transitada em julgado à época do cometimento da nova infração penal sendo desproporcional que os maus antecedentes, cujos efeitos são menos severos, tenham campo de incidência penal mais abrangente.

Assim, considerando o afastamento de duas das cinco circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas, a fração de aumento aplicada é readequada para 1/4. Obtém-se, assim, a pena de 05 anos de reclusão e o pagamento de 12 dias-multa.

Na segunda fase, a i. Magistrada reconheceu a incidência da agravante da reincidência, em razão da condenação definitiva proferida nos autos do processo nº 0011280-90.2015.8.26.0050, outrora em trâmite perante a 13ª Vara Criminal da Capital, com trânsito em julgado em 27 de junho de 2024 (fls. 100). O aumento aplicado, na fração de 1/6, se mostra adequado. Não há reparos. Obtém-se, assim, a pena de 05 anos e 10 meses de reclusão e o pagamento de 14 dias-multa.

Na terceira etapa, após reconhecer as causas de aumento de pena referentes ao concurso de agentes e ao emprego de arma branca, a i. Magistrada exasperou a pena em 3/8.

Com efeito, o artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, estabelece que, na hipótese de concurso de causas de aumento, a autoridade judiciária pode

limitar-se a um só aumento, prevalecendo o que for maior. A aplicação de aumento superior ao mínimo, conforme entendimento assente na jurisprudência, deve encontrar amparo em aspectos concretos que conferissem uma maior reprovabilidade, tais como a quantidade de agentes, a quantidade de armas ou mesmo o maior calibre das armas de fogo. É, aliás, o que proclama a Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça⁵.

No caso em apreço, as provas produzidas revelam que, ao menos três pessoas, incluindo o próprio acusado, agrediram a vítima com uma barra de ferro e cacos de vidro a fim de subtrair os seus pertences. Diante da pluralidade de agentes e armas empregadas na empreitada criminosa, mostra-se cabível a imposição superior àquele estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal, não se aplicando, dessa forma, o enunciado da súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça. O aumento aplicado, na fração de 3/8, mostra-se proporcional. Obtém-se, assim, a pena de 08 anos e 07 dias de reclusão e o pagamento de 19 dias-multa.

Por derradeiro, a i. Magistrada fixou o regime inicial fechado o que, considerando as finalidades preventiva e retributiva que alimentam a sanção penal, se mostra adequado. De fato, o *quantum* da pena aplicada, somada à reincidência do réu, permite a fixação do regime prisional mais severo.

No mais, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Nesse sentido, o *quantum* da pena e o emprego de violência, se mostram incompatíveis com o benefício.

Com relação à pena de multa, não há elementos que apontem para condições financeiras favoráveis da parte do réu. Assim, o valor do dia-multa é estabelecido em seu menor padrão monetário.

4. Do Voto

⁵ Súmula 443, STJ: O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Posto isto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para, em relação a ambos os réus, reduzir a fração de aumento aplicada na primeira fase da dosimetria para $\frac{1}{4}$, readequando a pena ao final imposta para 08 anos e 07 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 19 dias-multa, como incursos no artigo 157, §2º, incisos II e VII, do Código Penal. Mantenho, no mais, a r. sentença.

MARCOS ZILLI

Relator